



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____
-----------------------

Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Recurso n.º : 155.924  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão n.º : 105-16.554

IRPJ - INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO SE O AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR EXCLUIU O VALOR DECLARADO NA DCTF - Comprovado pela autoridade fiscal que o Auto de Infração anterior considerou o valor declarado em DCTF, excluindo-o da base de cálculo do lançamento, não há que se falar em duplicidade por essa razão.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MADEIREIRA REAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
ROBERTO BEKIERMAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Acórdão n.º : 105-16.554

Recurso n.º : 155.924  
Recorrente : MADEIREIRA REAL LTDA.

## RELATÓRIO

MADEIREIRA REAL LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 01/21, do Acórdão nº 15-11.721, de 09/11/2006, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA, fls. 95/97, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 09/16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 12, as exigências, decorrentes de fiscalização levada a efeito na autuada, se referem ao ano-calendário de 1997 e correspondem à falta de recolhimento ou pagamento de parte do principal declarado em DCTF e seus respectivos juros e multa vinculada.

Impugnado o feito às fls. 01 e 02, a interessada alegou, em síntese:

- a) em 13 de março de 2002, teve contra si lavrado o auto de infração nº 0000198, da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, referente à falta de recolhimento ou pagamento do principal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do segundo trimestre de 1997, no valor de R\$1.230,34, após realização de Auditoria Interna referente à DCTF desse período, pelo auditor fiscal;
- b) a infração apontada pelo autuante não retrata a realidade visto que o imposto de renda pessoa jurídica -segundo trimestre- já fora cobrado anteriormente mediante auto de infração lavrado em 22 de junho de 2001, quando foi fiscalizado o período de 01/01/1996 a 30/04/2001, referente ao imposto de renda pessoa jurídica, contribuição social, e contribuições ao PIS e à COFINS;

O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa da unidade local de jurisdição do domicílio fiscal do sujeito passivo verificasse a existência de duplicidade do lançamento relativo ao período do 2º trimestre de 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Acórdão n.º : 105-16.554

O relatório da diligência (fls. 52/53), elaborado pela DRF de Vitória da Conquista esclareceu que a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração lavrado em 22 de junho de 2001 compôs a base de cálculo do IRPJ com base no Livro de Apuração do ICMS, e efetuou a exclusão dos valores declarados na DCTF. Anexou-se diversos documentos comprovando a conclusão, tais como: Detalhamento da DCTF, Detalhamento do SINAL, Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, Composição da Base de Cálculo, Livro de Registro de Apuração do ICMS e Planilhas de Composição da Receita Bruta e de Apuração do Imposto de Renda.

Na decisão recorrida (fls. 95/97), por unanimidade de votos, julgou-se o lançamento procedente, concluindo em conformidade com as informações prestadas no Relatório de Diligência, julgou o lançamento integralmente procedente.

No recurso voluntário, a recorrente limita-se a repisar os argumentos apresentados na impugnação original e a anexar cópias de excertos do Processo Administrativo nº 10540.000534/2001-71, relativo ao lançamento anterior, que supostamente estaria em duplicidade com o presente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Acórdão n.º : 105-16.554

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; efetuado o arrolamento de bens; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A interessada alegou reiteradamente, no curso do processo administrativo, que o lançamento seria nulo tendo em vista suposta duplicidade de lançamento em função de auto de infração anteriormente lavrado, relativo ao Processo Administrativo nº 10540.000534/2001-71.

De outro lado, a fiscalização deixou claro que a duplicidade de lançamento alegada pela interessada não ocorreu, já que o fiscal responsável pela lavratura do primeiro auto de infração havia excluído das bases de cálculo apuradas os valores declarados nas DCTFs.

Visto isso, rejeito a alegação de duplicidade da interessada.

Entretanto, há que se considerar que a autoridade lançadora pretendeu, com o lançamento de ofício, constituir crédito já constituído, e que por isso deveria ser, isso sim, objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, para cobrança amigável e posterior cobrança judicial. Com efeito, o §1º do art. 7º da IN SRF nº 126/1998, assim determina:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Acórdão n.º : 105-16.554

§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Nesta situação, dois procedimentos seriam possíveis, nenhuma delas autorizando o lançamento do débito e exigência de multa proporcional de ofício: (a) ou se intima o contribuinte para pagar o débito em aberto no prazo de 20 dias (art. 47 da Lei nº 9.430/1996) – e o contribuinte pode fazê-lo espontaneamente; ou (b) após simples cobrança amigável, encaminha-se o débito já constituído para inscrição na Dívida Ativa. A primeira opção é faculdade do contribuinte, a segunda, obrigação funcional.

A solução por encaminhar inscrição e execução é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, materializado em acórdão com a seguinte ementa:

**TRIBUTO DECLARADO – INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO –** A declaração feita pelo próprio contribuinte, dando ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador, afasta a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, bem como torna desnecessária a constituição do crédito por lançamento de ofício, dadas a liquidez quanto ao valor, e a certeza quanto à ocorrência do fato gerador, obtidas da própria declaração feita pelo devedor contribuinte. Em todo caso, não é aplicável multa de ofício, pois se trata de hipótese de imediata inscrição em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal. – Recurso provido para restabelecer a decisão monocrática mais favorável ao contribuinte.

(Acórdão: CSRF/01-04.242, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior, em 15/10/2002, por maioria)

A mesma CSRF reapreciou posteriormente a matéria, sob o enfoque da exigência ou não da multa de mora no pagamento efetuado dentro dos 20 dias de graça concedidos pelo art. 47 da Lei 9.430, bem como sobre a conseqüente possibilidade de exigência de multa isolada se o pagamento for desacompanhado de multa de mora ou se não for efetuado. A conclusão pela inexigibilidade via auto de infação do principal e de multa proporcional é inequívoca, com se percebe:

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - PERDA DA ESPONTANEIDADE -** Quando o ato de ofício - em auditoria para



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.
-----

Processo n.º : 10540.000360/2002-28  
Acórdão n.º : 105-16.554

verificar compensações realizadas, a fiscalização solicita todas as declarações e respectivos DARF de recolhimento, exclui a denúncia espontânea em relação aos tributos e contribuições declarados e não pagos até a data da ciência do referido ato. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 47 DA LEI Nº 9.430/96 FRENTE AO ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É devida a multa de ofício isolada prevista no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, quando o contribuinte submetido à ação fiscal pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o tributo já lançado ou declarado, sem o pagamento da multa de mora prevista no artigo 47 da referida Lei, não se aplicando o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN. Improcede o lançamento do tributo ou contribuição, bem como da multa proporcional prevista no artigo 44 inciso I da Lei nº 9.430/96, em relação ao tributo já declarado e pago, depois do termo de início, mas até o vigésimo dia subsequente ao início da fiscalização sob o manto do artigo 47 referida Lei. A falta do pagamento da multa de mora implica no lançamento da multa isolada e não na proporcional. (CSRF - Proc. 10880.029840/97-09 - Rec. 101-120.708 - (Ac. 01-03.969) - 1ª T. - Rel. José Clóvis Alves - DOU 05.08.2003 - p. 19)JLei9430.44.I JLei9430.47 JLei9430.44 JLei9430.44.1.II JCTN.138

O questionamento subjacente seria a faculdade de o agente fiscal lançar multa isolada, o que não é tema destes autos.

Já a apreciação do direito posto pode ser apreciada de ofício, de forma que voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o auto de infração.

Vale ressaltar que a Delegacia pode utilizar a própria DCTF para efetuar a cobrança do crédito, se prescrito não estiver, bem como remetê-lo para execução pela Procuradoria da Fazenda.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

  
ROBERTO BEKIERMAN